



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2.º a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:522 — Autoriza a junta do Hospital D. Manuel de Aguiar a ceder gratuitamente à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos necessários para a construção de um dispensário anti-tuberculoso.

Decreto-lei n.º 22:523 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Cuba a ceder, a título gratuito, à Junta de Freguesia do mesmo concelho um terreno que possui, para edificação de uma ou mais escolas primárias oficiais.

Decreto-lei n.º 22:524 — Autoriza a Junta de Freguesia de Loivos, do concelho de Alijó, a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um terreno que possui na povoação do Pinhão para com o seu produto concluir o rompimento da estrada que liga aquela freguesia à sede do concelho e estação do caminho de ferro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:525 — Insere dois artigos na pauta de importação e respectivo índice remissivo, introduz várias alterações nas referidas pautas e altera a taxa do artigo 63 da pauta de exportação.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:526 — Altera a redacção dos artigos 2.º e 12.º do decreto n.º 20:463, que define as condições de nacionalidade das companhias de navegação para poderem receber subsídios do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:527 — Torna extensivo à colónia de Moçambique o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, que providencia sobre a permanência de ex-degradados em Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:528 — Regula o provimento dos cargos académicos remunerados da Academia de Ciências de Lisboa e dos do quadro do pessoal da mesma Academia.

Decreto-lei n.º 22:529 — Fixa o número de vagas a reservar de futuro para a efectivação do quadro especial para o ensino de anormais.

dispensáveis à construção de preventórios, dispensários e sanatórios anti-tuberculosos, mas não deu idêntica permissão às corporações administrativas.

Tendo a junta do Hospital D. Manuel de Aguiar, de Leiria, solicitado do Governo autorização para ceder gratuitamente à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos necessários para a construção de um dispensário anti-tuberculoso, com a condição de a mesma Assistência Nacional tomar à sua conta, a partir da data em que começar a funcionar o dispensário, a assistência externa a doentes tuberculosos pobres actualmente a cargo do Hospital;

Tendo em vista as informações oficiais sobre o assunto; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a junta do Hospital D. Manuel de Aguiar, de Leiria, a ceder gratuitamente à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos necessários para a construção de um dispensário anti-tuberculoso.

Art. 2.º A Assistência Nacional aos Tuberculosos fica obrigada, logo que esteja instalado o dispensário, a prestar a assistência externa a todos os doentes tuberculosos, nos mesmos termos em que a está prestando o Hospital D. Manuel de Aguiar, de Leiria.

Art. 3.º Os terrenos cedidos e as construções nêles efectuadas reverterão para o Hospital D. Manuel de Aguiar se o dispensário não estiver ultimado e a funcionar no prazo de dois anos contados da data da cédencia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:523

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Cuba, do distrito de Beja;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Cuba, distrito de Beja, a ceder a título gratuito à Junta de Freguesia da sede do mesmo concelho um terreno que possui, com a área aproximada de 2:000 metros

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 22:522

O decreto com força de lei n.º 21:357, de 9 de Junho de 1932, permitiu às câmaras municipais ceder gratuitamente e independentemente das formalidades do artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, à Assistência Nacional aos Tuberculosos, os terrenos in-

quadrados, para edificação de uma ou mais escolas primárias oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:524

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Casal dos Loivos, do concelho de Alijó;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Casal de Loivos, do concelho de Alijó, a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um terreno que possui junto à linha férrea, na povoação do Pinhão, para com o seu produto concluir o rompimento da estrada que liga aquela freguesia à sede do concelho e estação do caminho de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:525

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 681-A — Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios:

Pauta mínima.	Quilograma	\$01(2)
Pauta máxima.	Quilograma	\$02(4)

Artigo 709-A — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma:

Pauta mínima.	Quilograma	\$02
Pauta máxima.	Quilograma	\$04

Art. 2.º É assim alterada a redacção do artigo 709 da pauta de importação:

Artigo 709 — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 até 2:000 quilogramas, cada uma.

Art. 3.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios — Artigo 681-A.

Art. 4.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores, pesando mais de 100 quilogramas, cada uma», e «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 quilogramas, cada uma», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:
De geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores:

Pesando mais de 100 até 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

De maquinismos, não especificadas:

Metálicas:

Pesando mais de 20 até 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

Art. 5.º É alterada para \$00(3), ouro, por quilograma, a taxa do artigo 63 da pauta de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:526

O decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, procurou restringir a portugueses os subsídios do Estado concedidos às empresas de navegação. Mais tarde sobreveio a necessidade de se publicar o decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, com o objectivo de se criar fiscalização oficial detalhada, incidindo sobre os accionistas presentes às assembleas gerais, por forma a manter-se a idea inicial do decreto n.º 20:468.

Na prática porém verifica-se que, havendo acções averbadas a firmas comerciais, teria a fiscalização que prosseguir através destas, e porventura das que por sua vez as constituíssem, até se apurar o carácter nacional dos beneficiados directa e indirectamente com os dinheiros da Nação.

Considerada assim a questão, reconhece-se a impraticabilidade da fiscalização além das sociedades que constituem as empresas de navegação subsidiadas. Conclui-se ainda que só se conseguirá exactidão na idea que determinou a publicação do decreto n.º 20:468 se os sócios forem cidadãos portugueses, o Estado ou, quando muito, entes jurídicos em que o Estado possa exercer influência decisiva nas suas deliberações, quer em vir-

tude do seu capital, quer em consequência de qualquer disposição legal.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, como segue:

Artigo 2.º Os proprietários e armadores de navios devem ser portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos, ou sociedades ou parcerias com sede efectiva em território português, definitivamente registadas, e cujos sócios, parceiros, cotistas ou accionistas sejam:

- a) Portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos;
- b) O Estado Português;
- c) A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- d) A Caixa Nacional de Crédito;
- e) Os Bancos emissores portugueses;
- f) Pessoas colectivas portuguesas em que o Estado tenha a maioria do capital ou acção deliberativa ou impeditiva por representantes seus.

Art. 2.º O artigo 12.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º O estrangeiro que adquirir por successão navio, quinhão, cota ou acção de uma empresa de navegação subsidiada pelo Estado deve alienar os seus direitos a cidadão português, ou a pessoa colectiva que seja proprietária ou armadora de navios, constituída nos termos do artigo 2.º, no prazo de seis meses a contar do termo do inventário ou das formalidades necessárias para exercer a livre disposição dos mesmos direitos, e, quando de menor idade ou interdito o sucessor, deve a alienação ser promovida pelo curador dos órfãos ou requerida em juízo pelo respectivo representante legal dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto-lei n.º 22:527

Estando demonstrada a inconveniência de permanecerem em Moçambique, após a expiação das respectivas penas, grande número de antigos degredados;

Tendo em consideração a proposta neste sentido feita pelo governador geral de Moçambique, para que se torne extensivo àquela colónia o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A matéria dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro de 1932, é extensiva à colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:528

A Academia das Ciências de Lisboa ocupa um lugar especial no quadro dos estabelecimentos de alta cultura nacional e tem prestado, durante cento e cinquenta e quatro anos de existência, relevantes serviços à Nação, à ciência e às letras pátrias.

É justo corresponder à sua dedicação cívica confirmando-lhe aquelas regalias, relativas ao provimento dos cargos académicos remunerados e dos do quadro do seu pessoal, constantes de antiga legislação e mantidas por respeitável tradição, depois de devidamente adaptadas à actual orgânica do Estado.

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos académicos remunerados da Academia das Ciências de Lisboa será feito pelo respectivo presidente, precedendo eleição pela assembleia geral ou pelas classes, nos termos do artigo 18.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851 e do decreto de 9 de Novembro de 1912.

§ único. Estas nomeações serão feitas por alvará, o qual, depois de verificado o cabimento da verba pela 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, será remetido pelo secretário geral da Academia ao Tribunal de Contas e, logo que esteja visado, ao Ministério da Instrução Pública para publicação no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Compete ao presidente, precedendo voto favorável do conselho administrativo e sanção da assembleia geral, propor ao Governo o provimento, nos termos das leis em vigor, dos lugares do quadro administrativo, técnico e menor.

§ único. Nos provimentos por contrato outorgará, em nome da Academia, o respectivo secretário geral.

Art. 3.º As posses serão conferidas, para os cargos académicos remunerados, pelo presidente da Academia e para todos os outros pelo secretário geral.

Art. 4.º As eleições do presidente e do vice-presidente da Academia das Ciências serão notificadas, pelo respectivo secretário geral, ao Ministério da Instrução Pública, que fará publicar no *Diário do Governo* os nomes dos académicos eleitos.

Art. 5.º O presidente da Academia gozará, em relação ao pessoal administrativo, técnico e menor, da competência disciplinar referida no artigo 11.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. Ao conselho administrativo são conferidas as atribuições do conselho disciplinar, nos termos do artigo 4.º e para os efeitos da parte aplicável do referido decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:529

Em cumprimento das disposições do decreto n.º 18:675, de 26 de Julho de 1930, têm sido reservadas vagas no quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Lisboa, com vista à efectivação do quadro especial para o ensino de anormais, criado por aquele diploma.

São já em número de catorze os lugares que pelo referido motivo se têm deixado de prover.

Reconhecendo-se que para a execução regular dos ser-

viços do ensino resultam inconvenientes da persistência de tam elevado número de vacaturas;

Verificando-se que por enquanto apenas existem quatro candidatos habilitados à prestação das provas do Exame de Estado para o ensino especial de anormais;

Sendo de seis alunos a frequência anual, fixada por lei, para o curso de habilitação àquele ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as disposições do § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:675, de 26 de Julho de 1930, na parte referente ao número de vagas a reservar para a efectivação do quadro especial para o ensino de anormais.

§ 1.º Serão de futuro reservadas para aquela efectivação somente as seis primeiras vagas que ocorrerem em cada ano lectivo no quadro da cidade de Lisboa.

§ 2.º Deixam de ser reservadas ao quadro especial, devendo promover-se o seu imediato provimento, as vagas actualmente reservadas, com excepção de quatro, designadas pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º Os provimentos imediatos que resultam das disposições do parágrafo anterior serão realizados nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.